



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 105/18

Luxemburgo, 12 de julho de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-221/17
M.G. Tjebbes e o./Minister van Buitenlandse Zaken

O advogado-geral P. Mengozzi propõe ao Tribunal de Justiça que declare que a perda automática da nacionalidade neerlandesa, que origina a perda da cidadania europeia, para os menores que residam fora da União Europeia é incompatível com o direito da União

Em contrapartida, essa incompatibilidade com o direito da União não se verifica em relação às pessoas maiores

Cidadãos neerlandeses com uma segunda nacionalidade de países não membro da União Europeia recorreram aos órgãos jurisdicionais neerlandeses a propósito da recusa do Ministro dos Negócios Estrangeiros de examinar os seus pedidos de renovação do passaporte nacional. Com efeito, o Ministério aplicou-lhes a Lei relativa à nacionalidade neerlandesa, que prevê que uma pessoa maior de idade perde essa nacionalidade se possuir igualmente uma nacionalidade estrangeira e se tiver, ao longo da sua maioridade, a sua residência principal durante um período ininterrupto de dez anos fora dos Países Baixos e da União Europeia. Além disso, um menor perde a nacionalidade neerlandesa se o seu pai ou a sua mãe perderem essa nacionalidade. Todavia, esse prazo de dez anos é interrompido se o interessado tiver a sua residência principal nos Países Baixos ou na União Europeia durante um período de, pelo menos, um ano. Do mesmo modo, o prazo é interrompido se o interessado requerer a emissão de uma declaração relativa à posse da nacionalidade neerlandesa, de um documento de viagem (passaporte) ou de um cartão de identidade neerlandês. Um novo prazo de dez anos começa a correr a contar da emissão de um desses documentos.

Chamado a conhecer destes litígios, o Raad van State (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Países Baixos) interroga-se acerca da margem de apreciação de que dispõem os Estados-Membros para fixarem as condições de perda da nacionalidade e submete uma questão a este respeito ao Tribunal de Justiça. Pergunta, em especial, se a perda de pleno direito da nacionalidade neerlandesa, que tem por efeito igualmente a perda da cidadania da União, é compatível com o direito da União.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Paolo Mengozzi considera antes de mais que **o direito da União é aplicável na matéria** e que o Tribunal de Justiça tem competência para responder à questão do juiz neerlandês. Recorda que o Tratado FUE¹ concede a qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro o estatuto de cidadão da União, tendo o Tribunal de Justiça sublinhado várias vezes que se trata de um estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros. O advogado-geral considera igualmente que o estatuto de cidadão da União não é reservado aos cidadãos dos Estados-Membros que residam ou se encontrem presentes no território da União. Em seu entender, isso é atestado em termos inequívocos pelo facto de que qualquer cidadão da União beneficia da proteção diplomática e consular de qualquer Estado-Membro num país não membro da União onde o Estado-Membro do qual são nacionais não está representado. Nestas condições, o advogado-geral sublinha que os direitos garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nos quais se incluem os relativos ao respeito da vida familiar e os relativos às crianças, também são aplicáveis².

¹ Artigo 20.º, n.º 1, TFUE.

² Respetivamente, artigo 7.º e artigo 24.º da Carta.

No que respeita, seguidamente, à situação das pessoas maiores, o advogado-geral considera que a lei neerlandesa é compatível com o direito da União. Antes de mais, a privação da nacionalidade, prevista na lei neerlandesa em causa, prossegue um objetivo legítimo. O advogado-geral considera que um Estado-Membro pode, no exercício da sua competência que lhe permite definir as condições de aquisição e de perda da nacionalidade, partir do postulado de que a nacionalidade traduz a manifestação de um vínculo efetivo entre ele próprio e os seus nacionais. Não é desrazoável que um legislador nacional escolha, entre os diferentes fatores suscetíveis de refletir a perda desse vínculo efetivo, a residência habitual dos seus nacionais no território de um país não membro da União durante um período suficientemente longo. O advogado-geral salienta, a este propósito, que essa escolha é admitida ao nível internacional, tanto mais que, no caso vertente, não existe apatridia, uma vez que as pessoas em causa possuem a dupla nacionalidade. Por outro lado, nenhum elemento dos autos demonstra que a privação da nacionalidade de que se aqui trata constituiria uma medida arbitrária.

Em seguida, o advogado-geral considera que a lei neerlandesa não viola o princípio da proporcionalidade. Em seu entender, a fiscalização da proporcionalidade deve ser feita em abstrato e, de qualquer modo, independentemente das consequências e das circunstâncias individuais, tais como o conhecimento da língua neerlandesa, que seriam suscetíveis de traduzir, não obstante estarem preenchidas as condições da lei sobre a nacionalidade neerlandesa que devem determinar a perda da nacionalidade, a manutenção de um vínculo com os Países Baixos. Para o advogado-geral, o facto de exigir a um nacional de um Estado-Membro que renove, a contar da caducidade da validade de um passaporte ou de um cartão de identidade, um desses documentos parece longe de ser desrazoável e desproporcionado. Quando um nacional neerlandês solicita, dentro dos prazos previstos, a emissão de um desses documentos, o legislador neerlandês presume que esse nacional pretende conservar um vínculo efetivo com os Países Baixos. Em contrapartida, quando a pessoa em causa não faz essa diligência, o legislador neerlandês presume que esse vínculo desapareceu. Segundo o advogado-geral, essas presunções não parecem exceder o que é necessário para alcançar o objetivo prosseguido pelo legislador neerlandês. Por outro lado, o advogado-geral sublinha que a perda da nacionalidade neerlandesa não é irreversível.

No que diz respeito, em contrapartida, à situação das pessoas menores, o advogado-geral considera que a lei neerlandesa é incompatível com o direito da União.

Segundo o advogado-geral, a autonomia da qualidade de cidadão da União dos menores bem como a necessidade de ter em consideração o interesse superior da criança implicam que, na aplicação de uma legislação de um Estado-membro que origina, para os nacionais menores desse Estado, a perda da nacionalidade bem como a perda da cidadania da União, os menores em causa devem poder beneficiar dos mesmos direitos processuais e materiais que são reconhecidos aos maiores. Ora, as crianças, cidadãos da União, não dispõem da possibilidade de evitar a perda da nacionalidade solicitando os documentos previstos. Medidas menos atentatórias do interesse superior da criança e do estatuto de cidadão da União dos menores poderiam ser ponderadas como, designadamente, uma cláusula geral que permitisse ao juiz nacional ter em conta esse interesse e o referido estatuto em todos os casos de aplicação das disposições pertinentes da Lei relativa à nacionalidade neerlandesa e/ou a possibilidade de os nacionais neerlandeses efetuarem as diligências que interrompem o prazo de dez anos apenas para os seus filhos, cidadãos da União. Além disso, a circunstância de uma criança, uma vez atingida a maioridade, poder recuperar a nacionalidade neerlandesa em determinadas condições não pode, por si só, compensar o facto de que, durante a sua menoridade, essa criança nunca deveria ter perdido a nacionalidade em questão se o seu interesse superior e o seu estatuto de cidadão da União tivessem sido devidamente tidos em conta.

O advogado-geral propõe, portanto, ao Tribunal de Justiça que declare que a lei neerlandesa não é compatível com o direito da União no que respeita à situação dos menores. Além disso, propõe que seja julgado improcedente o pedido do Governo neerlandês destinado a limitar no tempo os efeitos do acórdão que o Tribunal de Justiça proferir no presente processo.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667